

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2014, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para introduzir critérios democráticos de acesso aos cursos de graduação das instituições públicas de educação superior.*

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 165, de 2014, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de “introduzir critérios democráticos de acesso ao ensino superior”.

A alteração proposta consiste no acréscimo de artigo à mencionada Lei nº 9.394, de 1996, determinando que as instituições de ensino superior (IES) públicas observem, ao selecionarem seus candidatos, os seguintes critérios: até 60% das vagas anuais ou semestrais de cada curso (a critério do colegiado responsável da instituição) podem ser preenchidas por classificação em exame nacional, como o Exame Nacional do Ensino Médio, o ENEM; o restante deve ser preenchido por processos seletivos de iniciativa das próprias instituições, levando em conta aspectos regionais. O projeto também determina a reserva de percentuais de vagas destinados a candidatos pertencentes a grupos familiares de baixa renda ou que tenham frequentado todo o ensino médio em escolas públicas.

Em sua justificação, o autor lembra a crônica falta de vagas no ensino superior, agravada pelo desenvolvimento urbano e industrial do século XX. Mediante a impossibilidade de aumento imediato no total de vagas ofertadas anualmente, o autor opta por “combinar a ação avaliativa das instituições de educação superior com os processos de ensino, aprendizagem e avaliação do ensino médio numa perspectiva de ‘proporcionalidade democrática’”.

Ainda em sua justificação, o autor apresenta exemplo de aplicação de sua proposta, simulando mecanismos que tornariam operacional a norma em tela.

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em seu exame da matéria, decidiu-se pela prejudicialidade da proposição.

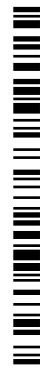
Não foram apresentadas emendas perante a CE.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposição relativa a “normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação”, o que torna regimental seu exame do Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2014.

Ademais, não se vislumbram no projeto óbices de injuridicidade ou de constitucionalidade que impeçam sua aprovação, dadas as competências concorrentes de estados federados, Distrito Federal e União, conforme o art. 24, inciso IX, da Carta Magna. A autonomia universitária, prevista no art. 207 da norma constitucional (*verbis*: “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial...”), não é diretamente afrontada pelo projeto. Não obstante, veremos, adiante, como uma interpretação ampla da referida autonomia tem sido consensualmente construída entre o governo federal, os estados federados e as IES, e que tal noção de autonomia é, ela sim, atingida pelo projeto.

O acesso ao ensino superior, de competência desta Comissão, é tema de grande importância para o País, e sua solução justa há de ser importante fator para o desenvolvimento social nas próximas décadas. Nesse sentido, a combinação da Lei nº 9.394, de 1996 (a Lei de Diretrizes e Bases



SF/17396.566682-45

SF/17396.56682-45

da Educação Nacional) com a entrada em vigor da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, terminou por formar um conjunto normativo bastante satisfatório para a regulação da matéria. A adoção do ENEM como critério de exame democratizou, nacionalmente, o acesso às IES. Ademais, como a adesão ao ENEM como critério de seleção não é obrigatória, mas, antes, uma decisão negociada entre a IES e o Ministério da Educação, as IES continuaram a poder equilibrar, conforme lhes parecer melhor, o ingresso de alunos de todo o País com o de estudantes do local ou da região em que elas se localizam. E observemos, ao finalizar este parágrafo, que o ENEM é, hoje, uma realidade social consolidada.

A proposição em exame rompe o equilíbrio que presidiu a adoção do ENEM como critério de ingresso. O Governo federal, em nome da autonomia universitária, negociou com as IES, caso a caso, a adoção do ENEM. Diversas escolas superiores usam os dois mecanismos, a saber, o exame nacional e o vestibular, voltado para a população local. Neste ano de 2017, sessenta e três das setenta universidades federais brasileiras admitiram ou admitirão alunos pelo ENEM.

A presente regulação da matéria, que não impõe o ENEM, nacional, ou o vestibular, local, às IES, parece-nos ser a melhor forma de a União desincumbir-se do dever de promover o acesso de todos à educação superior, ao mesmo tempo em que respeita o direito constitucional que têm as universidades de administrar as condições de acesso a seus serviços. Esse direito só é limitado pelos princípios inscritos nos oito incisos do art. 206 da norma constitucional, que não se referem a aspectos do modo de acesso ao ensino superior, mas tão somente comandam às universidades (inciso I) que respeitem a igualdade de condições para o acesso.

O projeto ainda se refere, nas alíneas a e b do inciso III do art. 56-A que acrescenta à Lei nº 9.394, de 1996, à reserva de percentuais de vagas destinados a candidatos pertencentes a grupos familiares de baixa renda ou que tenham frequentado todo o ensino médio em escolas públicas. Ora, trata-se de matéria regulada nesse mesmo sentido pela Lei nº 12.711, de 2012, mas em termos precisos e operacionais, e acrescidos de atenção a pessoas com deficiência pela Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016.

Sendo assim, tem-se que a regulação da matéria proposta pelo PLS nº 165, de 2014, está marcada pela prejudicialidade, visto haver “perdido a oportunidade”, face ao tratamento legal já existente sobre o assunto, conforme os termos do art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Em conformidade com os argumentos apresentados, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/17396.56682-45